



MPV 1052
00051

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1052, de 2021)

Suprimam-se do texto da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2019, os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e os incisos I e II do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que esta emenda visa a suprimir da redação da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2019, são todos conexos e, em conjunto, buscam atingir uma única finalidade: redefinir toda a arquitetura de remuneração – taxas de administração dos bancos administradores, *del credere* dos agentes financeiros e a rentabilidade das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de Financiamento – FCO, FNE e FNO.

Ocorre que essa arquitetura foi laboriosamente construída em anos recentes, ao longo do biênio 2017 a 2018, em uma iniciativa conjunta do Executivo e do Congresso Nacional.

Primeiramente, a Medida Provisória nº 812, de 2017, disciplinou essa temática, com a introdução de importantes aperfeiçoamentos, como os critérios de determinação dos encargos e do bônus de inadimplência, em que uma miríade de fatores é utilizada para se determinar o custo de financiamento de cada projeto, tais como a região, a localidade, a atividade a ser financiada e outros que, em conjunto, respondem à especificidade que uma política de desenvolvimento consequente deve buscar. Além disso, adaptou toda a sistemática de financiamento dos Fundos Constitucionais à introdução da Taxa de Longo Prazo (TLP).

Posteriormente, após intensa discussão nas duas Casas do Congresso, que a robusteceu e aperfeiçoou, a Medida Provisória 812, de 2017, foi convertida na Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018. Nesse diploma, há menos de três anos, este Congresso cuidadosamente definiu os



SF/21272.20964-96

vários critérios de remuneração dos Fundos e dos bancos administradores, sopesando os diversos interesses e a complexidade das operações que têm lastro nesses recursos.

É de se estranhar que, de uma hora para outra, com um urgência que a matéria absolutamente não demanda, desconsiderando todo o trabalho legislativo e institucional realizado em 2017 e 2018, se apresente agora a Medida Provisória nº 1.052, de 2021, que, de forma abrupta e inopinada, vem a desconstruir toda a arquitetura cuidadosamente posta de pé em anos recentes.

Assim, entendemos que os arts. de 3º a 6º da norma, bem como as cláusulas de revogação concernentes a essa temática constantes do art. 7º, nem sequer reúnem os requisitos constitucionais de urgência e relevância exigidos para a edição de uma medida provisória,

A alteração da metodologia da remuneração e dos encargos dos Fundos Constitucionais poderá fazer com que se repitam situações do passado, em que encargos e remunerações totalmente desequilibrados e irrealistas inviabilizaram novas contratações.

Para que o Brasil saia da crise provocada pela pandemia de covid-19, o desenvolvimento regional será uma ferramenta imprescindível para esse fim. Os artigos que buscamos suprimir com esta emenda vão exatamente na direção de impedir a retomada do desenvolvimento nas regiões mais carentes. Isso seria inadmissível.

Por essas razões é que solicito aos Nobres Pares o apoio a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA